

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 145.131 - PR (2009/0161566-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MAURICIO STEGEMANN DIETER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : FELICIDADE JUVENTINA EMÍLIO
PACIENTE : RUBIA CARLA DE AGUIAR E SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FELICIDADE JUVENTINA EMÍLIO e RUBIA CARLA DE AGUIAR E SILVA, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a ordem em *writ* em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - INADEQUAÇÃO DO TIPO - REQUISITOS - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DO EXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA (fl. 25).

2. Constata-se, pela análise dos autos, que as pacientes foram denunciadas pela prática, em tese, do crime previsto no art. 184, § 2º do CPB (violação de direito autoral).

3. No presente *writ*, alega-se, em síntese, o equívoco quanto à tipificação do delito praticado pelas pacientes, pois, segundo a defesa, o presente caso refere-se ao crime contra registro de marca, regulado em lei específica, e não à violação do direito de autoria, prevista no Código Penal. Portanto, por força do princípio da lei penal específica, o fato típico previsto em lei especial derroga a validade da lei geral. Sendo assim, tendo em vista a decadência do direito de queixa pela realização do crime contra registro de marca, requer a concessão da ordem para trancar a Ação Penal promovida contra as pacientes.

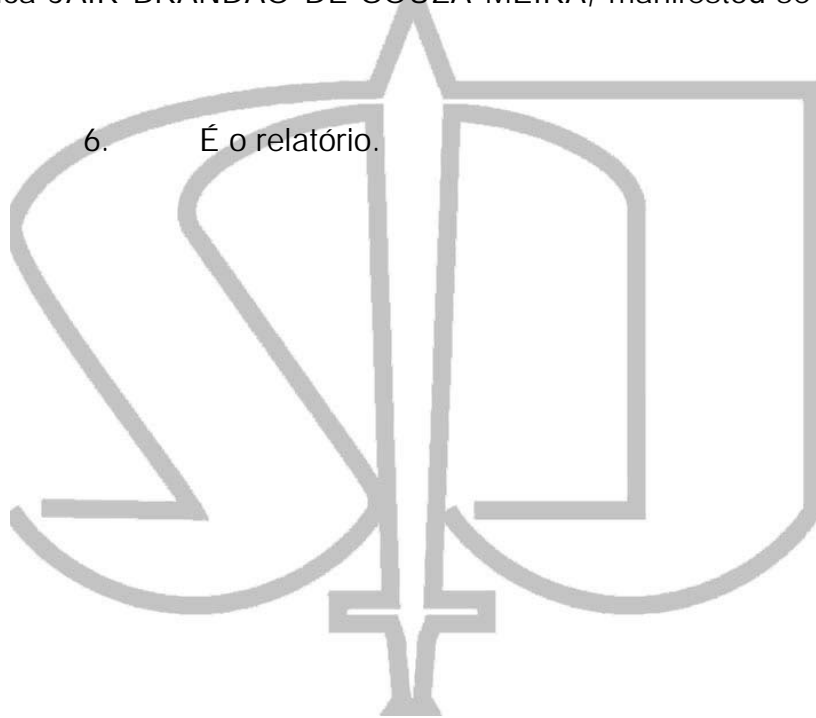
4. Ademais, afirma-se que *ainda que se ignore o absurdo equívoco na imputação e contra a lógica e o princípio da legalidade se mantenha inalterado o ilegal aditamento da denúncia, faltaria punibilidade concreta para o exercício da Ação Penal por incidência da prescrição retroativa antecipada, regulada*

Superior Tribunal de Justiça

pelo máximo da pena aplicável ao tipo legal do artigo 184, § 2º, do Código Penal (fl. 16). Alega-se, por fim, a ausência de tipicidade do fato imputado às pacientes em face do princípio da insignificância, pelo fato de que o valor auferido no material apreendido, totalizado em R\$ 264,00, revela-se absolutamente irrelevante à uma companhia bilionária.

5. Indeferida a liminar (fls. 89/90), prestadas as informações de estilo (fl. 95), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA, manifestou-se pela concessão da ordem.

6. É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 145.131 - PR (2009/0161566-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MAURICIO STEGEMANN DIETER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : FELICIDADE JUVENTINA EMÍLIO
PACIENTE : RUBIA CARLA DE AGUIAR E SILVA

VOTO

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. VENDA NÃO AUTORIZADA DE CAMISETAS COM IMAGENS DE PERSONAGENS INFANTIS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. IDEIA JÁ INCORPORADA AO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO E REGISTRADA COMO MARCA PELO PROPRIETÁRIO. HIPÓTESE, EM TESE, DE CRIME CONTRA REGISTRO DE MARCA (ART. 190, I DA LEI 9.279/96). DECADÊNCIA DO DIREITO À QUEIXA, POIS PASSADOS MAIS DE 9 ANOS DESDE A PRÁTICA DO DELITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL PROPOSTA EM DESFAVOR DAS PACIENTES.

1. *O inciso I do art. 190 da Lei 9.279/96 dispõe que responderá penalmente o indivíduo que tiver em estoque produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada de outrem, ou seja, se for verificada a usurpação de marca já existente. Para a configuração do tipo tem-se, portanto, que a marca reproduzida esteja de fato registrada pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial.*

2. *Depreende-se pela análise dos autos que os desenhos reproduzidos pelas pacientes foram registrados como marca pelo INPI, classificados como marca mista. Dessa forma, apesar de serem fruto da intelectualidade do seu criador, encontram-se incorporados ao processo de industrialização, sendo aplicável, portanto, o art. 80. da Lei 9.610/98, segundo o qual, não são objeto de proteção como direitos autorais o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.*

3. *O art. 199 da referida Lei afirma que para a apuração dos crimes previstos naquele Título somente se procede mediante queixa. In casu, configura-se extinta a punibilidade pela decadência do direito de propor a queixa pela titular do registro das marcas, pois passados mais de 9 anos desde a ocorrência dos fatos.*

4. *Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, concede-se a ordem, a fim de trancar a Ação Penal proposta em*

Superior Tribunal de Justiça

desfavor das pacientes.

1. A impetração afirma que o delito supostamente praticado pelas pacientes não é de violação de direito autoral, conforme exposto na exordial acusatória, mas de crime contra registro de marca. Dessa forma, como para a apuração deste último é indispensável a queixa, estaria configurada a decadência, pois passados mais de 9 anos da prática dos fatos, sem que a detentora do registro da marca tomasse qualquer providência. Requer, alternativamente, o impetrante, o reconhecimento da prescrição antecipada ou da atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

2. Primeiramente, observamos que a exordial acusatória narra os seguintes fatos:

No dia 27 de maio de 2000, nesta capital, as denunciadas FELICIDADE JUVENTINA EMÍLIO AGUIAR e RUBIA CARLA AGUIAR, responsáveis pela empresa Confecções Felicité Ltda, quando participavam de um evento no Centro de Exposições do Parque Birigui, mantinham em depósito para fins de comercialização, sem autorização dos proprietários dos direitos autorais e detentor das marcas registradas (Time Warner Entertainment Company, DC Comics, Hanna-Barbera Productions Inc e The Walt Disney Company), obras intelectuais produzidas com violação de direito autoral, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 680/681 dos autos de Busca e Apreensão (fls. 34/35).

3. Dessa forma, foram denunciadas como incursoas nas sanções previstas pelo crime descrito no art. 184, § 2º do CPB (violação de direito autoral), *in verbis*:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos.

§ 1º. Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Superior Tribunal de Justiça

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

4. No entanto, alega o impetrante que a conduta descrita na mencionada denúncia amolda-se, em verdade, ao tipo previsto no art. 190 da Lei 9.279/96 (crime contra registro de marca), que assim dispõe:

Art. 190. Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque:

I - produto assinalado com marca licitamente produzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

5. Depreende-se da análise dos autos, especificamente às fls. 42/46, que os desenhos reproduzidos pelas pacientes foram registrados como marca pelo INPI, classificados, inclusive, como marca mista. Dessa forma, os desenhos infantis, apesar de serem fruto da intelectualidade do criador, encontram-se já incorporados ao processo de industrialização, e são, portanto marcas.

6. Conforme dispõe o art. 8, inciso VII, da Lei 9.610/98:

Art. 8. Não são objetos de proteção como direitos autorais de que se trata esta Lei:

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

7. Logo, resta evidente que a conduta praticada pelas pacientes enquadra-se no tipo de crime contra registro de marca, disposto no art. 190 da Lei 9.279/96.

8. Nesse sentido, o douto parecer ministerial, que detidamente

Superior Tribunal de Justiça

apreciou a controvérsia:

Tem razão o impetrante.

Leciona a doutrina sobre direito autoral:

(...) tem-se utilizado a expressão Direito Moral ou Direitos Morais para designar o aspecto pessoal do autor com relação à sua criação, ou seja, o direito ou prerrogativa que tem aquele que criou uma obra intelectual de defendê-la como atributo de sua própria personalidade (como autor), uma vez que é a emanção da sua mais íntima divagação, de seu pensamento manifestado e compartilhado com o mundo exterior (Deise Fabiana Lange. O impacto da Tecnologia Digital sobre o direito de Autor e Conexos. São Leopoldo: Usininos, 1996, págs. 23/24).

De acordo com Guilherme de Souza Nucci o objeto material é a obra violada, desde que inédita, justamente o que lhe confere o caráter da individualidade (Código Penal Comentado, 9a. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 838). (Grifo nosso). A obra, pois, objeto da proteção do direito autoral é aquela capaz de transmitir dados pessoais do autor, a forma como vê o mundo, sente e percebe a realidade.

Pois bem, esta expressão da interioridade do autor se perde quando a idéia é incorporada ao processo industrial, com a produção em massa e mecanizada de produtos, não mais se vislumbrando a originalidade própria às obras intelectuais (literatura, artes e ciências). Nestas condições, a idéia não mais recebe a proteção do direito autoral, conforme, aliás, está consagrado na Lei 9.610/98:

Art. 8o. Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

(...).

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.

Ora, é justamente o caso dos autos, em que a ideia foi utilizada não na reprodução de obra intelectual (um livro, um fonograma ou coisa que o valha), mas, sim, como enfeite em camisetas produzidas em série para venda, ou seja, em escala industrial ou comercial, sem qualquer ligação estreita com a interioridade de seu criador. Aliás, foi com intuito industrial e comercial que as personagens foram registradas pela Warner Bros, INC, conforme se constata às fls. 42/46, ressaltando-se que foram registradas como marca mista.

É mesmo caso, portanto, de aplicação da legislação que regula os

Superior Tribunal de Justiça

direitos e as obrigações referentes à propriedade industrial e não ao direito autoral, ou seja, do art. 190, I da Lei 9.279/96.

Delineado o contexto acima, está extinta a punibilidade pela decadência (art. 109, IV do CP), pois o art. 199 da Lei 9.279/96 dispõe que Nos crimes previstos neste Título somente se procede mediante queixa (...), inexistindo, por parte da titular do direito de propriedade industrial, a propositura de ação pena privada contra a paciente, nove após a ocorrência do delito, de modo que há muito foi superado o prazo do art. 103 do Código Penal. (fls. 113/115)

9. Com efeito, *in casu*, configura-se extinta a punibilidade pela decadência do direito de propor a queixa pela Warner Bros, Inc., titular do registro das marcas.

10. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, concede-se a ordem, a fim de trancar a Ação Penal proposta em desfavor das pacientes.

